



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE – TRIVALE
ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Nova Lima, designado pela Portaria nº 08 de janeiro de 2018, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **TRIVALE ADMINISTRADORA LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Importante salientar que a Câmara Municipal de Nova Lima, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do recurso aos outros licitantes, tendo apenas a licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** manifestado contrarrazões recursais.

O recorrente discorda das razões apresentadas pela licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, por ter trazido ao presente feito a informação de que a recorrente se encontra sob suspensão de licitar em virtude de punição sofrida pela SCGAS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA.

Desta forma, apresentou tempestivamente suas razões acerca da impossibilidade de se ter por base referida penalidade, apontando, em apertada síntese, que a punição havida se refere única e exclusivamente aos limites do órgão específico, apresentando, inclusive, apensada às suas razões, cópia da pesquisa da referida sanção em comento.

Por seu turno, a licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** protocolou junto ao pregoeiro suas contrarrazões recursais reafirmando os argumentos lançados quando da sessão de credenciamento, imputando a necessidade

de aplicação da sanção advinda do marco convocatório para não considerar credenciada a **RECORRENTE** pelos argumentos que aponta no sentido de que há expressa necessidade de vinculação ao ato convocatório, origem do presente procedimento.

A equipe de Pregão realizou consulta/diligência acerca da real existência da punição apontada na sessão de credenciamento, restando até mesmo ultrapassada referida necessidade tendo em vista que as razões recursais apresentadas pela **RECORRENTE** já demonstram comprovação da origem das alegações.

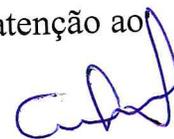
Conforme verificado, a empresa recorrente de fato encontra-se sob os efeitos da punição de contratar, conforme se extrai do relatório fornecido pelo portal da transparência, no qual aponta que a sanção se deu, nos termos do complemento contido na certidão anexa, em *“SUSPENDER A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. DE LICITAR COM A SCGÁS, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS Á PARTIR DE 07/02/2018”*.

Nesses termos, importante destacar que o objetivo nos procedimentos licitatórios deve sempre pautar nos princípios que regem a administração pública, lembrando ainda que a Administração Pública, diferentemente do que ocorre com o particular, deve se arrimar no princípio basilar de seus atos, da Legalidade.

Acontece que, ainda levando em consideração os princípios basilares da administração pública, o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta, e mais, no caso em tela, com a possibilidade de acatamento de taxa negativa, a se garantir a aplicação da eficiência e vantajosidade, sempre respeitado o interesse de uma prestação de serviços de qualidade, uma vez que se destina a garantir aos seus colaboradores bons serviços.

Nesse interim, passamos a análise do mérito propriamente dito.

Conforme se vê do acima exposto, o principal objetivo da administração pública quando da deflagração de um procedimento licitatório, além, claro, de dar atenção ao



que define a legislação, em atendimento precípua à legalidade, visa ter na concorrência proposta mais vantajosa aos interesses da coletividade, pois, claro é que quanto menor o custo da máquina, maior a aplicação da finalidade da administração.

Assim, importante destacar que seu entendimento, após a leitura estrita da legalidade, não pode se socorrer em burocracias as quais podem lhe causar prejuízo, em detrimento, claro, ao que visa a concorrência.

Destarte, se prender a rigores exacerbados, desde que atendidos os princípios administrativos, não traz à administração nenhum benefício, muito menos a leva a possibilitar enquadramento em propostas mais adequadas aos seus interesses.

Outrossim, o entendimento dominante segue no sentido de que a Administração possui o dever de afastar rigorismos demasiados, conforme segue:

FORMALISMO – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia.

TRF 1ª R. “... certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa”.

FONTE: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº. 36000034481/MT, Processo nº. 20003600034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.

FORMALIDADE – excesso – ilegalidade.

TJDF decidiu: A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública. Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

FONTE: TJDF. 4ª T. Cível. Apelação Cível e Remessa de Ofício nº. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.



“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). “ (GN)

Portanto, é notório dizer que a administração não pode ficar presa a excesso de formalismo sob pena de restringir participação de um maior número de licitantes.

Como restou demonstrado nos documentos analisados pela equipe de Pregão, a suspensão havida pela empresa não alcançou a todos os órgãos da administração pública, sendo cristalina a disposição do CEIS no sentido de que se restringe tão somente ao órgão sancionador.

Nesse sentido, importante atentar ao que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/1993, que aduz, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

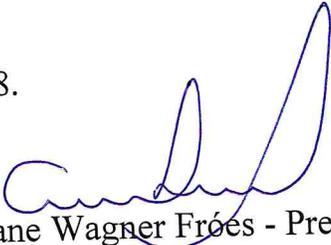


ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"(Grifos e destaques Nossos!)

Desta forma, em atenção ao que define por objetivo a Lei 8.666/1993, no sentido de que a administração pública deve sempre buscar melhor proposta para suas contratações, e mais, tendo em vista que o acolhimento das razões apontadas pela licitante no sentido de descredenciar a sua concorrente traz prejuízos claros ao que define a legislação pátria e ao interesse público, baseado no princípio da Legalidade, Razoabilidade e Eficiência, não há como ter no caso em tela definição diferente senão a acolhida às razões recursais apresentadas.

POSTO ISSO, o Pregoeiro decide conhecer do recurso apresentado pela licitante **TRIVALE ADMINISTRADORA LTDA.**, e no mérito dar-lhe procedência, credenciando assim a empresa para a fase de lances, com fundamento aos argumentos aqui lançados.

Nova Lima, 13 de julho de 2018.



Cleidiane Wagner Fróes - Pregoeiro